



LEI Nº 1.001/2019, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE PAGAMENTO INCENTIVADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

JOÃO COSTA MENDONÇA, Prefeito Municipal de Ubarana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Município de Ubarana devidamente autorizado, na forma desta Lei, a instituir o Programa de Pagamento Incentivado, com a finalidade de conceder descontos, mediante adesão do interessado ao termo de opção ao referido programa.

Parágrafo único – O Programa estará aberto às adesões no período de 28 de outubro a 13 de dezembro de 2019.

Art. 2º - Serão objeto de descontos pelo Programa de Pagamento Incentivado, na forma desta Lei, os débitos tributários e não tributários, inclusive referentes a tarifas e serviços de água e esgoto, lançados até 31 de dezembro de 2018, ainda que:

I - inscritos ou não em dívida ativa;

II - ajuizados ou não;

III - parcelados ou reparcelados, cujos parcelamentos anteriores não foram ainda integralmente cumpridos ou quitados.

Art. 3º - Não se enquadram no Programa de Pagamento Incentivado, os débitos:

I - do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN retido na fonte e não recolhido nos prazos determinados pela legislação;

II - do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN incidente para fins de habite-se;

III - do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN fixo/anual, a taxa de Licença e Funcionamento - TXL, do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, e demais taxas municipais, todos lançados após 31 de dezembro de 2018;



IV - do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre eles "Inter Vivos" - ITBI;

V - aos tributos constituídos na égide da Lei Complementar Nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Simples Nacional) exceto os Autos de Infração lançados de ofício durante a fase transitória de fiscalização de que trata o §19 do artigo 21 daquela lei;

VI - relativos a multas contratuais;

VII - débitos de contratos administrativos.

Art. 4º - Os débitos abrangidos pelo Programa de Pagamento Incentivado serão atualizados monetariamente e poderão ser pagos, parcelados, reparcelados com os seguintes incentivos, no período de 28 de outubro a 13 de dezembro de 2019:

I - à vista com desconto de 100% (cem por cento) dos juros de mora e multa;

II - em 02 (duas) parcelas mensais e consecutivas com desconto de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e multa;

III - em 03 (três) parcelas mensais e consecutivas com desconto de 70% (sessenta por cento) dos juros de mora e multa;

IV - em 04 (quatro) parcelas mensais e consecutivas com desconto de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora e multa.

§1º - No caso do parcelamento ativo em andamento o contribuinte poderá ainda, se o desejar, optar pelos benefícios previstos nesta Lei quanto ao débitos remanescente, sendo vedado o fracionamento de parcela.

§2º - Fica vedada a aplicação simultânea dos descontos previstos nos incisos I a III deste artigo.

§3º - Na hipótese de opção pelos descontos previstos nos incisos II e III deste artigo, a parcela única ou primeira parcela deverá ser paga no primeiro dia útil após a celebração do acordo.

Art. 5º - Aos contribuintes com débitos, será permitida a utilização dos benefícios previstos nesta Lei para pagamento de parte dos débitos existentes, desde que a quitação ocorra a partir dos débitos mais antigos.



Art. 6º - Nos casos de débitos relativos a Auto de Infração, os descontos de juros de mora e multa, se houverem, excluídas as multas punitivas, serão aplicados sobre o montante dos encargos que se apresentarem no Extrato do Contribuinte, na data do pagamento ou opção pelo parcelamento/reparcelamento.

Art. 7º - No caso de débitos já ajuizados, a adesão aos incentivos desta Lei não dispensa o contribuinte do pagamento das despesas, emolumentos judiciais, e honorários advocatícios, e nem autoriza o levantamento de constrições/bloqueios judiciais já realizados. Para aderir, o contribuinte obriga-se ao pagamento de tais despesas juntamente com a primeira parcela.

Art. 8º - Os descontos previstos nos incisos I a III do artigo 4º desta Lei abrangem somente juros de mora e multa incidentes a partir da constituição do débito ou, em caso de parcelamento, a partir do seu rompimento.

Art. 9º- Prosseguir-se-á na cobrança do débito com a reincorporação da redução concedida, na sua integralidade, e será considerada rompida a adesão ao Programa de Pagamento Incentivado quando ocorrer:

I - o rompimento do parcelamento ou reparcimento celebrado feito com os incentivos desta Lei;

II - o pagamento com incorreção quanto ao valor pago;

III - se os pagamentos não se efetivarem na data do vencimento.

Parágrafo único - aos valores apurados no saldo devedor serão acrescentados juros de mora, multa desde sua origem e a atualização monetária.

Art. 10 - Não poderão ser parcelados conjuntamente os débitos ajuizados com os não ajuizados.

Parágrafo único - as dívidas já ajuizadas deverão ser parceladas de maneira separada e em instrumento próprio a viabilizar a informação judicial correspondente, por processo judicial, cabendo ao Setor de Tributação e Arrecadação da Administração Municipal, no prazo de 10 (dez) dias corridos – contados do pagamento da primeira parcela - informar por escrito à Procuradoria os parcelamentos realizados;

Art. 11 - O ingresso no Programa de Pagamento Incentivado implica em:



I - Confissão irrevogável e irretratável dos débitos existentes;

II - Desistência ou renúncia expressa:

a) das impugnações, defesas, recursos e pedidos que questionem, no âmbito administrativo, os débitos do requerente.

b) das ações propostas e da contestação, embargos ou impugnações à execução fiscal, tendo por objeto o débito a ser quitado com os benefícios desta Lei, comprometendo-se, nesse sentido, o requerente.

Art. 12 - Os débitos objetos dos descontos previstos no Programa de Pagamento Incentivado que ainda não tiverem sido inscritos em dívida ativa serão inscritos no ato do rompimento do termo de acordo de parcelamento.

Art. 13 - O pedido para utilização dos descontos previstos no Programa de Pagamento Incentivado será efetuado mediante preenchimento pelo interessado ou seu representante legalmente habilitado para esse fim, do formulário termo de opção pelo PPI.

Art. 14 - Fica facultado à Administração municipal emitir guias para recolhimento das parcelas ou disponibilizá-las por meio eletrônico.

Art. 15 - São condições prévias para o ingresso no Programa de Pagamento Incentivado de Ubarana:

I – apresentação obrigatória de cópia legível do CPF e do RG ou da CNH – Carteira Nacional de Habilitação do devedor, bem como cópia legível de um comprovante de residência em seu nome e recente, com no máximo 60 (sessenta) dias.

II – se falecido o contribuinte devedor, deverá o inventariante cumprir a exigência do item acima, bem como apresentar cópia autenticada:

a) da Certidão de óbito e do termo de nomeação como inventariante em arrolamento ou inventário.

b) Se não houver inventário, o herdeiro interessado na adesão ao presente Programa deverá apresentar instrumento de Procuração outorgado pelos demais herdeiros, com poderes específicos para aderir ao PPI 2019 da Prefeitura do Município de Ubarana;



c) a não apresentação do instrumento de Procuração dos demais herdeiros não obsta a adesão pelo herdeiro interessado, que neste caso tornar-se-á único responsável pelos pagamentos.

III – não estar ou ficar inadimplente com os tributos (impostos e/ou taxas) municipais do exercício fiscal de 2019;

Art. 16 - Tratando-se de débito fiscal relativo à dívida não tributária e de caráter *propter personam* – onde é devedor quem efetivamente consumiu, como no caso do consumo de água – o pedido de parcelamento observará as exigências anteriores desta lei, ficando certo que, caso o “termo de adesão ao PPI” seja assinado por pessoa diversa do titular do débito, este estará assumindo a dívida de forma irrevogável e irretroatável.

Art. 17 - Aquele que pretender aderir a este Programa de Pagamento Incentivado e constituir terceira pessoa para representá-lo perante a Administração, a esta deverá conferir instrumento de procuração com expressa e específica finalidade de “adesão ao Programa de Pagamento Incentivado 2019 do Município de Ubarana – PPI 2019”, com firma reconhecida.

Art. 18 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e não revoga o REFIS 2019, que continuará em vigor até 31 de dezembro de 2019.

Ubarana/SP, 18 de Outubro de 2019.



João Costa Mendonça
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal na data supra, arquivada em pasta e encadernada anualmente em livro próprio para o registro de Leis.



Marcos Antonio da Silva
Secretário